



Número: **0600208-81.2020.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600020-73.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade, Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Representação**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Provisória proposta por Ricardo Freitas em face de Partido Social Liberal - PSL (Executiva Municipal de Paranaguá/PR), alegando que pediu o reconhecimento de sua filiação ao Partido Social Liberal - PSL, com a inclusão de seu nome em lista especial, contudo o d. Juízo de primeiro grau, citando na fundamentação da sentença, julgados que se referem à prova da filiação por ocasião do registro de candidatura (precedentes, portanto, inaplicáveis ao caso) rejeitou a pretensão deduzida, julgando improcedente a ação (Requer seja, liminarmente, deferida a tutela provisória em sede recursal para determinar ao Partido Requerido que proceda a inserção do nome do filiado prejudicado, ora Requerente, na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA; Representação Eleitoral por Desídia nº 0600020-73.2020.6.16.0005 proposta por Ricardo de Freitas em face do Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Municipal de Paranaguá-PR) em que afirma que apesar de devidamente filiado, por falha do partido, o seu nome não foi encaminhado à Justiça Eleitoral na lista de abril de 2020, deixando de constar no rol de vinculados ao partido, o que impedirá a sua candidatura a vereador na próxima eleição).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RICARDO FREITAS (AUTOR)</b>	<b>LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARANAGUA/PR (REU)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99588 66	21/09/2020 08:29	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

#### AÇÃO CAUTELAR Nº0600208-81.2020.6.16.0000

Procedência : Paranaguá –PR (5ª Zona Eleitoral de Paranaguá)

Autor : Ricardo Freitas

Advogado : Luiz Gustavo de Andrade – OAB/PRNº35267 e Luiz Fernando Zornig Filho OAB/PRNº27936

Réu : Partido Social Liberal – PSL (Comissão Provisória Municipal)

Relator : Carlos Alberto Costa Ritzmann

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Ação Cautelar** com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **RICARDO FREITAS** em face de **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL** (Comissão Provisória Municipal de Paranaguá/PR), em razão da sentença proferida no autos de Filiação Partidária nº0600020-73.2020.6.16.0005, que julgou improcedente seu pedido de inserção do nome do requerente na relação especial de filiados do partido requerido, com fundamento no artigo 19, §2º, da Lei nº9.096/95 e artigo 11, §2º, da Resolução TSE nº23.596/20.

2. Alegou que o requerido agiu com desídia ao deixar de enviar o nome do autor na lista de filiados encaminhada em abril de 2020, o que impedirá a sua candidatura a vereador na próxima eleição. Desta forma, assim que tomou conhecimento da falha por parte do partido, pleiteou na via própria da “Representação eleitoral por desídia do partido” a inserção de seu nome na lista especial a ser enviada ao TSE pelo sistema FILIA em 16.06.2020. Para tanto, instruiu o pedido com cópia da ficha de filiação partidária ID 8164716.

3. Afirmou que nos autos principais, intimado para apresentar defesa, o **PSL** declarou que o nome do requerente foi deixado de fora da lista de filiados por equívoco e, por esta razão, concorda com o pedido de inserção de seu nome na lista especial.

4. Ao final, o juízo eleitoral de Paranaguá entendeu pela improcedência do pedido (sentença - ID 8164666, p.16/19), por ausência de provas a comprovar as alegações do autor, visto que a Ficha de Filiação Partidária, sozinha, não é hábil a provar o vínculo com a *grei/partidária*, conforme jurisprudência pacificada pela Súmula TSE nº20, que dispõe que ***A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.***

5. Declarou que a decisão singular utilizou de fundamentos que se referem à prova da filiação partidária por ocasião do registro de candidatura e, portanto, inaplicáveis ao caso concreto.



6. Referida sentença foi exarada em 27.05.2020, sem informação da data de publicação. Inobstante, irresignado, o autor interpôs Recurso Eleitoral (0600020-73.2020.6.16.0005) em 04.06.2020, contudo, sem qualquer pedido urgente de antecipação de tutela.

7. Explicitou que existe *fumus boni iuris*, haja vista o direito violado do autor pela desídia do partido requerido, por ele assumida, e comprovada nos autos. Ademais, argumentou a existência do perigo da demora, em razão de que as listas especiais possuem o prazo final para inserção do nome dos filiados em 16.06.2020, nos termos dispostos na Portaria TSE nº357/2020.

8. Ao final, pugnou pelo deferimento liminar da tutela antecipada, em sede recursal, para determinar ao Partido Requerido que proceda a inserção do nome do filiado prejudicado, ora Requerente, na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA, a ser enviada em 16.06.2020.

9. Em decisão proferida no dia 15.06.2020, indeferiu a liminar pleiteada, ante a ausência de verossimilhança das alegações (ID 8179516).

10. No dia 18.09.2020 esta Corte Eleitoral julgou o Recurso Eleitoral nº0600020-73.2020.6.16.0005, cujo objeto é análogo ao analisado na presente ação cautelar.

É o relatório. Decido.

## II - Decisão

11. Conforme consta no relatório, a presente ação cautelar foi ajuizada em razão da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, no autos de Filiação Partidária nº0600020-73.2020.6.16.0005.

12. Em face desta decisão, o autor apresentou também recurso eleitoral, autuado nesta instância sob o nº0600020-73.2020.6.16.0005, que foi julgado pela Corte deste Tribunal Regional Eleitoral na Sessão do dia 18.09.2020, em decisão que restou assim ementada:

*EMENTA – ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE EM RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS DO PARTIDO PSL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: PRE. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE SE DEU POR INTIMADO DA SENTENÇA. NÃO PUBLICAÇÃO NO DJE. CONHECIMENTO – MÉRITO: INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE EM RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO PRAZO FIXADO PELO TSE – FICHA DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA NO PARTIDO. DOCUMENTO PREENCHIDO UNILATERALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADO. SÚMULA Nº20 DO TSE – RECONHECIMENTO DO DIREITO DO RECORRENTE PELO PARTIDO. RESSALVA. AGREMIADA INTERESSADA NA FILIAÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE EM LISTA INTERNA DO PARTIDO E DO ATENDIMENTO DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS – PEDIDO SUCESSIVO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IRRAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE, NO ATUAL MOMENTO, DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE EM RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EVENTUAL REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.*

1. Recorrente que, antes mesmo da publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, dá-se por intimado e apresenta as razões. Conhecimento.



2. A Portaria TSE nº357/2020 fixou o dia 16.06.2020 como prazo máximo para que os partidos inserissem os nomes dos filiados prejudicados em relação especial, via Sistema Filia. Passado tal prazo, resta evidente a impossibilidade de se deferir o pedido do recorrente.

3. A Ficha de Filiação, por ser produzida unilateralmente, não é documento hábil a, por si só, comprovar a condição de filiado. Súmula TSE nº20.

4. O reconhecimento do direito do recorrente, por parte do órgão partidário municipal, deve ser considerado com ressalvas, vez que o partido é interessado e beneficiário de eventual candidatura do requerente por sua legenda. Ademais, não houve comprovação de que o Diretório Municipal tenha incluído o nome do recorrente, ainda que em lista interna de filiados, bem como de que todas as exigências previstas no estatuto partidário tenham sido observadas.

5. O pleito sucessivo de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, não comporta provimento, vez que a produção de provas, no atual momento, não se revela razoável, tendo em vista o término do prazo fixado para o envio da relação especial de filiados. Contudo, reconhece-se o direito do recorrente de rediscutir a matéria em eventual pedido de registro de candidatura.

6. Recurso conhecidos e não provido.

13. O julgamento do referido recurso eleitoral pelo Órgão Pleno deste Regional abrange o mérito da presente ação cautelar, ocasionando a perda superveniente de seu objeto, nos termos da previsão inserta no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

14. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR,  **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

15. Autorizo a Srª Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

16. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registres-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

<http://www.tse.jus.br/legislacao/composta/prt/2020/portaria-no-357-de-2-de-junho-de-2020>



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 21/09/2020 08:29:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092108295484600000009446892>  
Número do documento: 20092108295484600000009446892

Num. 9958866 - Pág. 3